



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Orientação Técnica 0011/2013

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	Para as seguintes Secretarias: SETPU, SECID, SEDUC, SECOPA, SEFAZ, SEJUDH, SESP, SÉS, SEDRAF, SECITEC, SEMA e SELIT; e ainda, DETRAN, UNEMAT, INDEA e INTERMAT.
ASSUNTO:	Registro das Atividades dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - (A.R.T. ou R.R.T.).

Cuiabá - MT
Abril/2013



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

1. INTRODUÇÃO

Cumprindo incumbência designada pela Ordem de Serviço nº 051/2013 de 08/03/2013, a qual nos determinou a confecção de um documento técnico de auditoria, contendo orientações de caráter geral para os órgãos da Administração Pública Estadual visando o devido cumprimento da exigência de cadastramento e Registro da A. R. T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) e/ou do R. R. T. (Registro de Responsabilidade Técnica), junto aos Órgãos de Registro e Fiscalização (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - e CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo) dos Profissionais das Engenharias e de Arquitetura e Urbanismo.

Trata a presente Orientação Técnica da obrigatoriedade de exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART c/ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, referentes a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico- financeiro e outras peças técnicas.

Diante disto, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Emitimos a presente Orientação Técnica, tomando-se por base os fundamentos contidos nos instrumentos legais e as normativas proferidas pelos diversos órgãos investidos da competência instrutiva e interpretativa da legislação, conforme destacados nos tópicos seguintes, a saber:



**ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT**

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

2. LEGISLAÇÃO

2.1 DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

2.1.1 LEI N.º 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

(...)

“Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei”.

Depreende-se, portanto, que na execução de atividades relacionadas a projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras **é necessária** a existência de profissional habilitado para a tarefa.

2.1.2 LEI N.º 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia (...).

(...)

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).

Art 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

(...)

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Observe-se que nos termos desta Lei, a **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** serve para estabelecer um vínculo entre o profissional e o contratante, com a finalidade de indicar a autoria e a estabelecer responsabilidades. Portanto, **é imprescindível** que os técnicos responsáveis por etapas relacionadas ao planejamento e à construção, fiscalização, supervisão de uma obra ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia sejam habilitados para tal.

2.2 DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

2.2.1 LEI ESTADUAL Nº 9.606 DE 04 DE AGOSTO DE 2011

"Art. 86. (...)

(...)

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o Art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo."

2.3 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU:

De acordo com o que prescreve a súmula 222/1995, "compete ao Tribunal de Contas da União - TCU, as decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais **cabe privativamente à União legislar**; e devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Diante disso, o Tribunal de Contas da União tem prolatado decisões no sentido da necessidade de o órgão contratante exigir a ART em contratações de obras, no entendimento de que "a ausência desse documento viria prejudicar a responsabilização em caso de erros ou falhas técnicas".

2.3.1 É o caso do Acórdão 2074/2007 – Plenário, cujo teor especifica:

(...)

"b) determinar ..., nos termos do art. 43, inciso I da Lei nº 8.443/92, c/c com o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nos próximos processos licitatórios e de execuções contratuais:

(...)

b.4) exija a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a projeto, execução e fiscalização, quando da realização de procedimentos licitatórios para contratação de serviços ou de obras de engenharia, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77;



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

(...).”

Nesse entendimento, o TCU avalia que **“o gestor deve zelar para que haja o efetivo registro das ARTs de todas as etapas que compõem a execução de uma obra pública, seja a fase inicial de projeto, seja a fiscalização das etapas de construção, uma vez que a ART define os responsáveis técnicos que respondem civil e penalmente pelo empreendimento”**.

2.3.2 SÚMULA 260/2010

Conforme relatado no **Acórdão n. 1452/2010** que analisou o Projeto de Súmula:

“Uma súmula tem como função expressar um entendimento ou uma tese uniforme e reiteradamente adotada em relação a determinado tema específico.”

Portanto, **“converte-se em Súmula o entendimento, pacificado no âmbito do TCU, no sentido de que a exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART é obrigação (grifo nosso) e não faculdade do gestor”**.

Assim sendo, em 23/07/2010, foi editada a **SÚMULA 260/2010**, cujo teor, acompanhado do Fundamento Legal, Publicação e Precedentes, são apresentados a seguir:

“É dever do gestor, exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Fundamento Legal

Lei n° 6.496/1977, arts. 1° e 2°;

Resolução CONFEA n° 425/1996, arts. 1° e 2°.

Lei n° 11.768/2008, art. 109, § 5°;



ESTADO DE MATO GROSSO AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Publicação

Ata 23/2010 Boletim27/2010 Dou 23/07/2010 - Página71;

Precedentes Presentes:

Acórdão 2617/2008 - Plenário - Sessão de 19/11/2008, Ata nº 49/2008, Proc. 007.545/2008-7, in DOU de 21/11/2008.

Acórdão 1470/2008 - Plenário - Sessão de 30/07/2008, Ata nº 30/2008, Proc. 008.260/2008-1, in DOU de 01/08/2008.

Acórdão 1407/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008, Ata nº 30/2008, Proc. 006.523/2008-5, in DOU de 25/07/2008.

Acórdão 611/2008 – Primeira Câmara - Sessão de 11/03/2008, Ata nº 6/2008, Proc. 013.006/2006-0, in DOU de 14/03/2008.

Acórdão 291/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 26/02/2008, Ata nº 4/2008, Proc. 006.129/2004-4, in DOU de 27/02/2008.

Acórdão 2355/2007 - Plenário - Sessão de 07/11/2007, Ata nº 47/2007, Proc. 001.082/2007-8. in DOU de 09/11/2007.

Acórdão 2074/2007 - Plenário - Sessão de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, Proc. 010.319/2005-3, in DOU de 05/10/2007.

Acórdão 1736/2006 - Plenário - Sessão de 20/09/2006, Ata nº 38/2006, Proc. 008.221/2006-7, in DOU de 22/09/2006.

Acórdão 838/2003 - Plenário - Sessão de 09/07/2003, Ata nº 26/2003, Proc. 004.416/2003-5, in DOU de 23/07/2003.

Acórdão 67/2000 - Plenário - Sessão de 19/04/2000, Ata nº 14/2000, Proc. 775.075/1998-1, in DOU de 04/05/2000.

2.4 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2.4.1 ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A **Resolução n.º 425/1998 do CONFEA** que regulamenta a matéria, estabelece:



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

(...)

"Art. 5º - Quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executados.

Art. 6º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação, ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade."

A Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 que, também, dispõe sobre a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica estabelece o seguinte:

"Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade."

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários a habilitação legal e os conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA."



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

2.5 DO CONSELHO FEDERAL DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU/BR

2.5.1 REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT

De acordo com a **LEI Nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010**, foi regulamentado o exercício da Arquitetura e Urbanismo; criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal - CAUs; cujo teor estabelece:

(...)

“Art. 45 - Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.”

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

(...)

“Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.”



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

“Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.”

Vale destacar que a Lei em epígrafe (**LEI Nº 12.378**), efetivou a separação das classes profissionais de Arquitetura e Urbanismo das classes profissionais de Engenharia e Agronomia, vinculando-os ao recém-criado Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR. Com essa mudança, o CONFEA, antes Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, alterou sua denominação para CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

A **Resolução CAU-BR nº 15, de 3 de fevereiro de 2012** que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo estabelece:

(...)

Art. 4º As pessoas jurídicas que tenham tido registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA) até a entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e cujos cadastros não tenham sido transferidos para o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), serão registradas, provisoriamente, mediante a adoção das seguintes providências:

...

c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo e/ou Função do Responsável Técnico, a ser feito digitalmente no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

d) declaração do profissional indicado para atuar como responsável técnico de que não está assumindo a responsabilidade técnica por mais de 3 (três) pessoas jurídicas simultaneamente, incluindo a pessoa jurídica requerente;

A **Resolução nº 17, de 2 de março de 2012**, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) na prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, estabelece:



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a prestação de quaisquer serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, que envolvam competência privativa ou atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução o título único de arquiteto e urbanista compreende, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto.

Art. 2º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) substitui, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 2010, em relação aos contratos firmados por arquitetos e urbanistas, ou por pessoas jurídicas com finalidade social nas áreas de Arquitetura e Urbanismo, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º Serão objeto de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução as seguintes atividades desempenhadas pelos arquitetos e urbanistas:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V - direção de obras e de serviço técnico;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII - desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X - elaboração de orçamento;*
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico*

Parágrafo único. O arquiteto e urbanista poderá efetuar Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo, nos termos do art. 45, § 2º da Lei nº



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

12.378, de 2010.

(...)

Art. 8º A falta do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sujeitará o profissional ou a pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, a uma multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da Taxa de RRT não paga e corrigida, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), até a efetivação do pagamento.

Por fim, considerando o exposto, entendemos ser inquestionável concluir que a **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART**, concebida originalmente para as classes congregadas pelo antigo CONFEA, por analogia, equivale ao **Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**, instituído pela Lei referida em supra e que criou o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR. referente às classes profissionais de Arquitetura e Urbanismo, segregadas por esse dispositivo legal.

3. CONSIDERAÇÃO FINAL

Assim sendo, julgamos oportuno e conveniente à emissão desta Orientação Técnica, para a qual, **recomendamos a sua observância por parte dos gestores e ordenadores de despesa**, quanto à **obrigatoriedade de o gestor exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART**, para engenheiros e agrônomos; e/ou, por analogia, **a exigência do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT** aplicável para os Arquitetos e Urbanistas; quando da contratação de obras públicas, não só na formalização do processo licitatório, como também na execução e fiscalização das obras e serviços de engenharia; visando o cumprimento das prescrições legais e normativas vigentes.

Diante do exposto, orientamos aos gestores de órgãos e entidades estaduais suprelacionados:

- que providenciem a inscrição junto ao CREA e/ou CAU, da entidade ou do órgão



**ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT**

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

gestor de contratos e/ou execução de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia;

- que providenciem a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo/função do (s) profissional (ais) pertencente ao quadro da Administração, no exercício das atribuições inerentes à engenharia, arquitetura e agronomia, no intuito de providenciar a inclusão do (s) mesmo (s) no quadro técnico da empresa constante no registro de dados do CREA-MT;

- que providenciem a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT dos profissionais pertencentes ao quadro da Administração referente à fiscalização da contratação de projetos, à fiscalização de execução de obras e serviços engenharia, arquitetura e agronomia;

- que exijam das empresas contratadas pela Administração a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT referente à execução de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia com a indicação do (s) autor (es) profissional (ais) responsável (eis);

- que exijam das empresas contratadas pela Administração a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT referente à elaboração de Projeto Básico e Executivo de engenharia, arquitetura e agronomia com a indicação do (s) autor (es) profissional (ais) responsável(eis);

- que exijam das empresas contratadas pela Administração a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT referente à supervisão/gerenciamento de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia com a indicação do (s) autor (es) profissional (ais) responsável(eis).



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Alertamos que caberá a todas as Secretarias a implementação das Orientações de Auditoria aqui fundamentadas, devendo cada Secretaria elaborar juntamente com as áreas envolvidas e com a unidade setorial de controle interno, o Plano de Providências, remetendo cópia à Auditoria Geral do Estado sobre as medidas recomendadas e a serem adotadas, no prazo de trinta dias, conforme determina o artigo 6º, do Decreto Estadual nº 1.341/1996:

“Art. 6º Os órgãos auditados, informarão à Auditoria Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Relatório de Auditoria, as providências adotadas em relação às Recomendações constantes no Relatório.”

É o que temos a relatar.

À apreciação superior.

Cuiabá. 1 de Abril de 2013.



Eldemir Pereira de Oliveira

Auditor do Estado



Leonardo Candido Moreira

Auditor do Estado



Klebsen Santos do Carmo

Superintendente de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia/Auditor do Estado